



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001501/2007-15
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.367 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DO ACRE. DEFENSORIA PÚBLICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2003

SERVIDORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Os servidores públicos admitidos na vigência da Carta de 1988 sem concurso público não podem se filiar a Regime Próprio de Previdência Social, sendo sua filiação obrigatória ao Regime Geral.

CONTRATOS IRREGULARES. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS.

Ainda que represente uma irregularidade a existência de servidores trabalhando no serviço público sem concurso, a remuneração a eles paga é fato gerador de contribuições previdenciárias, uma vez que, de acordo com o CTN, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2003

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES, A QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL E OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.

O fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa ou falta de

motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

INOVAÇÃO DOS MOTIVOS DO LANÇAMENTO POR ÓRGÃO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode o órgão de julgamento estabelecer, para fundamentar sua decisão, exigências documentais que não tenham sido mencionadas pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) afastar a preliminar suscitada; e II) no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídas da apuração as remunerações pagas ao servidor Altair Nogueira Moraes e que sejam aproveitadas como deduções os valores pagos aos servidores a título de salário-família. Ausente momentaneamente o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.172.839-8, a qual foi lavrada contra o contribuinte acima para exigência da contribuição dos segurados empregados e das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT.

Afirma o Relatório Fiscal de fls. 28 e segs. que o a NFLD foi lavrada em substituição a de nº 35.677.197-0, declarada nula em 19/07/2005 por vício formal decorrente de erro na identificação do sujeito passivo.

De acordo com o fisco, os fatos geradores foram os pagamentos efetuados a servidores contratados a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 sem se submeterem a concurso público, os quais, não podendo se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, obrigatoriamente são filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Foi acostada tabela com a indicação de cada um dos segurados envolvidos no lançamento com a respectiva remuneração (ver fls. 26/27).

O órgão público notificado apresentou defesa, de fls. 42 e segs., na qual advoga que os servidores contratados irregularmente não podem ser considerados empregados do Estado do Acre, uma vez que a Constituição Federal exige o concurso tanto para investidura em cargo público, como para provimento de emprego público.

Sendo irregular a contratação, nulo é o vínculo jurídico, inexistindo relação empregatícia, defende. Apresenta jurisprudência sobre o tema, para concluir que não existindo vínculo de emprego entre os trabalhadores não concursados e a Administração Pública, não há que se exigir contribuições sobre os pagamentos decorrentes desse fato.

Afirma o defendente que o Parecer da Advocacia-Geral da União – GM nº 030/2002, aprovado pelo Presidente da República, conclui que a vinculação de servidores não estáveis nem efetivados deve ser a mesma dos titulares de cargos efetivos, ou seja, ao RPPS.

Assevera que há no rol de pessoas apresentadas pelo fisco um servidor admitido via concurso público (Altamir Nogueira Moraes), cujas remunerações devem ser excluídas da apuração do crédito (junta documento).

Sustenta o ente notificado que os valores apurados no presente crédito já constam de outros levantamentos fiscais que foram parcelados (junta tabelas demonstrativas).

Insurge-se o Estado do Acre contra a inclusão na base de cálculo da apuração de valores concernentes a salário-família e salário-maternidade, os quais são benefícios previdenciários.

Alega-se também que há uma compensação a ser feita entre os regimes previdenciários, a qual abarcaria os valores ora apurados.

Ao final, pediu a declaração de insubsistência do lançamento.

O processo foi baixado em diligência para que o fisco se pronunciasse sobre os documentos e alegações trazidas com a defesa.

Na Informação Fiscal, fls. 88/89, a Auditoria discorda da existência de servidores regulares na apuração, aduzindo que não foi apresentado o termo de posse do servidor que o Estado afirma ser concursado. Acrescenta que não há parcelamentos efetuados para as contribuições devidas pela Defensoria Pública para o período da NFLD. Concorde o fisco, todavia, em excluir da apuração os valores de salário-família.

O Estado do Acre se manifestou às fls. 91 e segs. para afirmar que nos termos da Emenda a Constituição do Acre n.º 38/2005, os servidores admitidos sem concurso até 31/12/2004 foram efetivados, passando a integrar quadro temporário em extinção. Assim, no seu entender, a NFLD deixaria de ter razão de existir.

Afirma-se ainda que o lançamento é obscuro não indicando com clareza os fatos geradores e a base tributável. Acosta documentos que supostamente comprovaria que na apuração constam servidores admitidos pelo Estado mediante concurso público.

Insiste que os valores lançados já haviam sido objeto de parcelamento, uma vez que nas apurações anteriores o INSS não separava as folhas de pagamento por órgãos, mas fazia lançamento único.

Acrescenta que a mera exclusão do crédito dos valores de salário-família e salário-maternidade não afastam todas as alegações da empresa, as quais merecem apreciação na sua totalidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belém (PA) julgou, fls. 109 e segs., improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Pelo exposto no voto condutor do acórdão, as contribuições apuradas são devidas, haja vista que a validade das contratações não interferem no nascimento da obrigação tributária, conforme art. 118 do CTN.

Com arrimo no Parecer MPS/CJ n.º 3.333/2004, relativo à interpretação do Parecer AGU n.º GM 030/2002, esclarece o relator que os servidores contratados após a promulgação da Constituição de 1988 sem concurso, vinculam-se ao RGPS.

Afirma-se ainda que o contrato com o servidor Altamir Nogueira de Moraes era celetista, sendo o mesmo segurado do RGPS.

Alegando ter efetuado pesquisa pormenorizada, o relator afirma em seu voto que não há recolhimentos ou parcelamentos para as contribuições lançadas.

A DRJ não acatou a retificação do crédito proposto pela Autoridade Fiscal, por entender que esta não houvera analisado a documentação relativa ao salário-família e salário-maternidade.

Foi afastado o pleito compensatório, uma vez que órgão recorrido entendeu que o deferimento de compensação entre regimes previdenciários não é matéria a ser tratada no contencioso fiscal, mas em procedimento distinto, além que os supostos créditos estariam alcançados pela prescrição.

A DRJ asseverou que a constituição do crédito está em plena sintonia com as normas materiais e adjetivas que regem a exigência das contribuições, não cabendo qualquer retificação no crédito.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 121 e segs., no qual insistiu no entendimento de que os servidores não estáveis e não efetivados poderiam ser filiados ao RPPS, sob os mesmos fundamentos apresentados na impugnação. Depois repete os argumentos defensórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Imprecisão do lançamento

Inicia o recurso pelo enfrentamento da preliminar de nulidade decorrente da falta de clareza e precisão no relatório de trabalho do fisco. Assevera-se que o fisco não desvencilhou-se do ônus de provar a ocorrência do fato gerador, nem de precisar a base de cálculo, por esses motivos o lançamento estaria irremediavelmente marcado com a pecha da nulidade.

A princípio cabe verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que regem a matéria. Iniciemos pela análise do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, tem razão a recorrente ao mencionar que, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas ou creditadas a servidores contratados sem concurso público e, por esse motivo, filiados ao RGPS. Na sequência, indica expressamente as evidências que culminaram com a conclusão acerca da ocorrência da hipótese de incidência tributária.

Nas palavras da Autoridade Fiscal, a comprovação do pagamento de remuneração por serviços prestados à empresa, que é o fato gerador dos tributos lançados, foi obtida com esteio na documentação fornecida pela notificada no decorrer da auditoria.

Nesse sentido, vejo que a NFLD e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar à reconstituição dos fatos geradores praticados pela empresa.

As bases de cálculo também encontram-se bem apresentadas, tanto nos anexos colacionados, quanto no Relatório de Lançamentos. As alíquotas podem ser visualizadas sem dificuldades pela leitura do Discriminativo Analítico o Débito – DAD.

O relatório Fundamentos Legais do Débito traz a discriminação, por período, da base legal utilizada para constituição do crédito previdenciário.

Os termos da defesa e do recurso, onde foram contestados diversos aspectos do lançamento, não deixam dúvida de que o sujeito passivo teve perfeita compreensão da peça acusatória fiscal, não merecendo acolhida a tese de que a mesma teria sido imprecisa e obscura.

Vinculação dos servidores não estáveis ao RPPS

A principal questão trazida a julgamento diz respeito à inclusão no RPPS do Estado do Acre dos servidores que atuavam na Defensoria Pública e que não foram admitidos mediante concurso público.

Não é novidade que até a Emenda Constitucional nº 20/1998 não havia restrições à filiação aos RPPS de servidores públicos, esses tratados em sentido amplo. Assim, os regimes próprios podiam albergar os servidores efetivos, demissíveis *ad nutum*, temporários, etc.

Todavia, a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional, a vinculação aos RPPS ficou aberta apenas aos servidores efetivos, quais sejam aqueles que ingressaram no serviço público mediante concurso público. Eis os termos do art. 40 da Constituição Federal após a reforma de 1998:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

No caso sob testilha, todos os servidores elencados no Relatório Fiscal foram admitidos após a Constituição de 1988 (ver tabela de fls. 26/27) e, a exceção de um deles, o ingresso não se deu por concurso público.

O órgão recorrente, no afã de afastar a imposição, inicialmente advoga que tais servidores não mantêm vínculo com o Estado do Acre, posto que seus contratos de trabalho teriam sido nulificados em razão da ofensa ao Princípio Constitucional do Concurso Público. Assevera que, se não prestaram concurso, não poderiam ser considerados nem servidores, nem empregados públicos, portanto, é incorreto o seu enquadramento como segurados empregados do RGPS, não sendo cabível à exigência de contribuições para esse regime previdenciário.

Outra tese lançada pelo recorrente, que inclusive se contrapõe a primeira, é de que a situação das pessoas relacionadas pelo fisco teria sido regularizada por força da Emenda Constituição Acreana nº 38/2005, pela qual os servidores da administração pública estadual que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 1994, sem prévio concurso, foram efetivados e passaram a integrar o quadro temporário em extinção.

Como se percebe são argumentações incompatíveis, mas que, por apreço à argumentação, não deixaremos de apreciá-las.

Quanto à impossibilidade de exigência das contribuições em razão da nulidade dos vínculos, peço licença para transcrever excerto do voto proferido pela Conselheira Ana Maria Bandeira (Processo 35009.000665/206-11), que foi acolhido por unanimidade pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 04/12/2008:

Até a Emenda Constitucional nº 20/98 os servidores comissionados e os contratados não amparados por Regime Próprio de Previdência Social eram segurados obrigatórios do RGPS. Após a dita emenda tais servidores passaram a ser segurados obrigatórios do RGPS, independente de estarem ou não amparados por regime próprio.

In casu, o período do débito compreende as competências de 02/2003 a 01/2005, ou seja, após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, os servidores ditos irregulares vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS e o Estado é obrigado a efetuar o recolhimento à Seguridade Social das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas e esses segurados.

Quanto à argumentação da ausência de qualquer vínculo com os servidores ditos irregulares que lhe prestam serviços, não é possível acolhê-la.

Ainda que o Estado mantenha servidores sem concurso prestando serviços de forma contínua, para fins tributários tal questão é impertinente, pois como dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 118:

"Art.118 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de CONHECER do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Filio-me integralmente ao posicionamento acima transcrito, posto que os órgãos públicos são equiparados às empresas para fins de aplicação da legislação previdenciária, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.212/1991¹. Por outro lado, todo aquele que

¹ Art.15. Considera-se: conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

presta serviço de caráter não eventual à empresa, sob sua subordinação e mediante remuneração é considerado segurado empregado do RGPS (alínea “a” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991), portanto, sobre as verbas pagas a essas pessoas físicas incidem contribuições para a Seguridade Social.

Acerca da possibilidade de inclusão dos servidores em questão no RPPS do Acre, em razão do disposto na Emenda Constitucional nº 38/2005, início por transcrever os termos do seu art. 37:

"Art. 37 Os servidores das secretarias, autarquias, fundações públicas, de empresas públicas e de economia mista, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que estão em exercício e não tenham sido admitidos na forma prevista no art. 27 da Constituição Estadual, estável ou não por efeito do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 1994, ficam efetivados e passam a integrar quadro temporário em extinção medida que os cargos ou empregos respectivos vagarem, proibida nova inclusão ou admissão, a qualquer título, assim como o acesso a quadro diverso ou a outros cargos, funções ou empregos."

Independentemente da análise da constitucionalidade desse dispositivo, o qual inclusive está sendo questionado no STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3609, proposta pelo Procurador-Geral da República, trataremos da matéria a luz do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Faremos novamente a sua transcrição:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Verifica-se do § 13 que aos servidores ocupantes de cargo temporário aplica-se obrigatoriamente o RGPS. Na situação sob enfoque há dois caminhos que levam a um mesmo destino. Explico.

Caso se considere constitucional o disposto no art. 37 das Disposições Transitórias da Constituição do Acre na redação dada pela EC n.º 38/2005, os servidores admitidos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, embora efetivados, passaram a integrar quadro temporário em extinção e nesse sentido, conforme o § 13 do art. 40 da Constituição Federal, devem ser filiados ao RGPS.

Se, ao contrário, o dispositivo que trata da estabilidade dos servidores que ingressaram sem concurso público for declarado contrário à Carta Magna, tais servidores terão seus vínculos com o Estado cancelados e, assim, no período em que prestaram serviços deverão ser considerados filiados ao RGPS, por se enquadrarem no art. 12, I, “a” da Lei n.º 8.212/1991, conforme comentamos acima.

É de se registrar que essa mesma situação e com o mesmo sujeito passivo – Estado do Acre – já foi objeto de diversos julgados nesse Tribunal Administrativo, sendo que em todos eles as teses aqui apresentadas pelo recorrente sucumbiram. Como precedentes posso citar: Acórdãos 2401-00766; 2401-07667; 2401-00768; 2401-00777 (1.ª Turma Ordinária, 4.ª Câmara, 2.ª Seção do CARF, Relatora Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira)/ Acórdão 206-01705 (6.ª Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes, Relatora Ana Maria Bandeira).

O Segurado Altamir Nogueira Moraes

Consta às fls. 99/100 Edital de Convocação de candidatos aprovados em concurso público, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre em 25/10/1993, o nome de Altamir Nogueira Moraes nomeado para o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos com lotação no Município de Tarauacá.

Assim, as remunerações pagas a esse servidor devem ser excluídas do lançamento, posto que o mesmo é filiado ao RPPS do Acre, na condição de servidor efetivo.

Exclusão da base de cálculo dos valores de salário-família

Em sede de diligência fiscal, a Auditoria pronunciou-se pela exclusão do lançamento de valores relativos ao pagamento dos benefícios de salário-família, tendo confeccionado demonstrativo de exclusão de valores às fls. 84/87.

O órgão de primeira instância desconsiderou a retificação promovida pelo fisco, sob alegação de que o mesmo não houvera solicitado do sujeito passivo os documentos que comprovariam a regularidade do pagamento do benefício.

A meu ver, essa recusa de promover a retificação do crédito, nos termos propostos pela Auditoria, é desarrazoada. É que o órgão de julgamento ao recusar a retificação de crédito, fundamentou a negativa em razões que o fisco não havia mencionado no lançamento original, prolatando decisão “extra petita”, uma vez que não houve na espécie glosa de salário-família por falta de documentação comprobatória, mas reconhecimento pelo órgão acusador de que aquela rubrica efetivamente não poderia compor o salário de contribuição, por não se caracterizar como remuneração.

Ao fazer exigência não constante na peça acusatória, a DRJ assumiu a função de órgão fiscalizador, ofendendo sem piedade o princípio da imparcialidade do órgão julgador, um dos postulados mais caros ao Estado de Direito.

Assim, entendo que devam ser excluídas as parcelas constantes como dedução no documento de fls. 84/87.

Compensação

A requerida compensação entre os regimes previdenciários, de modo a que fossem aproveitados, para quitar a presente NFLD, supostos créditos que o RPPS do Acre teria para com o INSS não deve ser acatada.

Como bem afirmou a DRJ, esse tipo de pleito não pode ser reconhecido no processo administrativo fiscal. Aqui tem lugar tão somente a verificação da legalidade do procedimento do fisco, não sendo o foro próprio para decisão acerca de processo compensatório entre regimes previdenciários.

Caso o objeto do lançamento fosse a glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte, aí sim caberia ponderação sobre a operação de encontro de contas, mas não é o caso, posto que aqui o que deve ser decidido é se efetivamente ocorreu o fato gerador e se o lançamento está de acordo com as prescrições legais.

Conclusão

Diante do exposto voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídas da apuração as remunerações pagas ao servidor Altair Nogueira Moraes e que sejam aproveitadas como deduções os valores pagos aos servidores a título de salário-família.

Kleber Ferreira de Araújo